

RESOLUÇÃO CDPFS/PF Nº 4, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos quanto à liquidação de saldo devedor de titular desligado, excluído e falecido, e define a forma de pagamento da mensalidade e da coparticipação dos dependentes que optarem por permanecer no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Polícia Federal – PF SAÚDE em caso de falecimento do beneficiário titular.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL – PF SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55 do Regulamento Geral do Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Polícia Federal – PF SAÚDE, aprovado pela Portaria DG/PF nº 16.598, de 23 de agosto de 2022, e alterado pela Portaria DG/PF nº 16.689, de 30 de setembro de 2022; e tendo em vista o deliberado na Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do PF SAÚDE realizada em 14 de outubro de 2022; resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos quanto à liquidação de saldo devedor de titular desligado, excluído e falecido, e definir a forma de pagamento da mensalidade e coparticipação dos dependentes que optarem por permanecer no Programa de Assistência à Saúde dos Servidores da Polícia Federal – PF SAÚDE em caso de falecimento do beneficiário titular.

Art. 2º Nos casos de desligamento, exclusão do PF SAÚDE, nos termos do art. 21 do Regulamento Geral do PF SAÚDE, bem como por ocasião de morte do beneficiário titular, eventual saldo devedor de coparticipação existente junto ao PF SAÚDE será liquidado mediante compensação dos débitos deixados pelo beneficiário com os créditos aos quais faça jus, tais como subsídios, vencimentos e outras vantagens salariais de qualquer natureza, incluindo auxílios, gratificações natalinas, indenizações de férias e seu adicional de 1/3, entre outros.

Art. 3º A Coordenação PF SAÚDE - COPFS/DGP/PF fica autorizada a celebrar transação e parcelamento da dívida, inclusive com o espólio ou pensionista do ex-beneficiário, a fim de possibilitar a quitação do saldo devedor.

§ 1º A transação ou parcelamento da dívida será realizada desde que seja mais benéfica para o PF SAÚDE e para os beneficiários que ainda se encontrem vinculados.

§ 2º Caso o devedor tenha interesse em aplicar o parcelamento da dívida previsto no caput deste artigo, deverá comparecer ao PF SAÚDE no prazo máximo de trinta dias após a comunicação do saldo devedor.

§ 3º O valor objeto de transação compreende o saldo devedor atual mais os encargos e acréscimos, legais ou contratuais, vencidos até a data do parcelamento.

§ 4º O documento que registra a transação deverá especificar:

I - o valor total do débito;

II - o valor das parcelas;

III - o prazo do parcelamento; e

IV - a forma de pagamento.

§ 5º A transação ou parcelamento da dívida deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - o valor da parcela mínima não pode ser superior ao valor da mensalidade;

II - as parcelas vencerão até o dia dez de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando no dia não houver expediente bancário; e

III - o atraso no pagamento das parcelas ocasionará cobrança de multa de 1% (um por cento) incidente sobre o valor da parcela.

§ 6º Constituem motivos para a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não; e

II - a insolvência do devedor.

§ 7º Rescindido o parcelamento ou nos casos em que o devedor não aceite as condições estabelecidas nesta Resolução, será apurado o saldo devedor, mediante a imputação proporcional dos valores pagos, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, bem como para a Advocacia Geral da União para providências, sendo vedado, em qualquer caso, o reparcelamento.

Art. 4º A COPFS/DGP/PF fica autorizada a proceder à remissão da dívida — condicionada à tentativa de cobrança por carta com aviso de recebimento ao devedor, solicitando o imediato pagamento —, nos casos em que:

I - a dívida tenha mais de três anos; e

II - a dívida seja inferior ao valor de uma mensalidade.

Art. 5º Na ocorrência de falecimento do beneficiário titular, é resguardado ao dependente o direito de se manter vinculado ao PF SAÚDE, mediante opção a ser efetivada junto ao PF SAÚDE, no prazo de trinta dias contados da data de comunicação da possibilidade de permanência.

Parágrafo único. O dependente que optar por permanecer no PF SAÚDE deverá assumir integralmente o pagamento das mensalidades e das coparticipações, que deverá ser realizado mediante emissão de título de cobrança bancária ou outro meio hábil ou idôneo.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.